

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

25ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas 920 e 924, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6188, São Paulo-SP - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1120807-38.2014.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços**  
Requerente: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**  
Requerido: **Aykon Technologies Transportes Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LEILA HASSEM DA PONTE**

Vistos.

1. Neste juízo de cognição sumária, nos termos do artigo 300 do CPC, resta somente aferir se presentes os requisitos necessários à concessão da providência urgente, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante tratar-se de demanda ainda na fase de conhecimento, através dos documentos juntados aos autos, restou comprovada a inequívoca relação jurídica existente entre as partes, bem como, a princípio, a existência de eventual débito da requerida apurado pelo laudo pericial apresentado nos autos.

O risco ao resultado útil do processo consiste na iminência da ré em levantar o saldo remanescente a ser depositado em favor da requerida, inexistindo qualquer risco de irreversibilidade, uma vez que, na hipótese de improcedência da presente demanda, os valores arrestados poderão ser levantados pela requerida.

Importante consignar que, embora não se trate de penhora no rosto dos autos, diante da ausência de título executivo judicial, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de arresto, na forma do artigo 301 do CPC.

Forte nas razões trazidas pela parte requerente, havendo plausibilidade do direito invocado e risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO** o arresto até o limite do valor de R\$11.941.383,09 (atualizado até maio/2023) de eventual crédito pertencente à requerida **AYKON**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

25ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas 920 e 924, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6188, São Paulo-SP - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

TECHNOLOGIES TRANSPORTES LTDA. e AYKON LOGÍSTICA TRANSPORTE LTDA., nos autos do cumprimento de sentença, processo nº 0014709-91.2020.8.26.0405, em trâmite perante o juízo da 3ª Vara Cível de Osasco.

**Servirá a presente decisão como ofício para comunicação do arresto no rosto dos autos ao juízo da 3ª Vara Cível de Osasco, processo nº 0014709-91.2020.8.26.0405. Caberá ao requerente a impressão e o encaminhamento do presente ofício, comprovando-se nos autos o protocolo e efetivação do arresto no prazo de 30 (trinta) dias.**

2. Sem prejuízo, ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito.

Intime-se.

São Paulo, d.s.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**